



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. ANDRÉ GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO** que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 02 DE JULHO DE 2024**, com início às **18H30MIN** (dezoito horas e trinta minutos) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 147/2024** – Jogo: Mixto Esporte Clube x Associação Esportiva VF4 realizado em 22 de maio de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Richard da Paixão Dias e Joemesson Rodrigues dos Santos, incurso no Art. 254, §1º, Inciso II do CBJD ambos atletas do Mixto Esporte Clube; Itauan Kleber da Silva Santos, atleta do clube Associação Esportiva VF4, incurso no Art. 254-A, §1º, Inciso II, c/c o Art. 258 do CBJD e Ramon de Carvalho Ferreira, atleta do Mixto Esporte Clube, incurso no Art. 258, §2º, Inciso II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. ADAHYLTON SÉRGIO DA SILVA DUTRA.**

João Pessoa, 25 de junho de 2024.

  
**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.**

**PROCESSO Nº 147/2024**

**PARTIDA: MIXTO ESPORTE CLUBE x ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA VF4**

**DATA: 22 DE MAIO DE 2024**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB/17**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

### **DENÚNCIA**

em face de **RICHARD DA PAIXÃO DIAS**, camisa de nº 10, da agremiação **Mixto**, por infração ao art. 254, §1º, II do CBJD; o atleta **JOEMESSON RODRIGUES DOS SANTOS**, camisa de nº 17, da agremiação **Mixto**, art. 254, §1º, II do CBJD; contra **ITAUAN KLEBER DA SILVA SANTOS**, atleta de nº 05 do **VF4**, por infração ao art. 254-A, §1º, II c/c art. 258, *caput*, do CBJD; e contra **RAMON DE CARVALHO FERREIRA**, atleta de n. 16 do **Mixto**, por infração ao 258, §2º, II do CBJD nos seguintes termos.

#### **I – DOS FATOS**

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio “O Wilsão”, em João Pessoa -PB, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Expulsões (Cartões Vermelhos)				
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
35	1T	30	Richard da Paixão Pires	Mixto
Motivo: Segunda advertência com cartão Amarelo, após dar uma entrada temerária no seu adversário. — 1. —				

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
27	2T	17	Jemerson Rodrigues dos Santos	Mixto
Motivo: Segunda advertência q. com cartão Amarelo, após dar uma entrada temerária no seu adversário.				

Vê-se que o lance imputado aos atletas denunciados foi expulsão decorrente de segunda advertência por entrada temerária no adversário. Nota-se do comportamento perpetrado pelos denunciados que viola frontalmente o art. 254, §1º, II do CBJD, qual seja:

*“Art. 254. Praticar jogada violenta:*

*PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.*

*§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).*

*(...)*

***II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.** (AC).”*

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

Por sua vez, no que diz respeito ao denunciado **Italuan Kleber**, diz a súmula que:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
33	2T	05	Ramon Kleber da Silva Santos	VF4
Motivo: Por chutar as pernas do seu adversário fora da disputa de bola.				

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, que o lance imputado especificamente ao atleta denunciado foi expulsão direta por: **chutar as pernas de seu adversário fora da disputa de bola.**

Tal comportamento absurdo viola o art. 254-A, §1º, II do CBJD c/c art. 258, *caput*, do CBJD, vejamos:

*“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:*

**II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)**

Já quanto o denunciado **Ramon de Carvalho**, restou consignado:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
26	2T	36	Ramon de Carvalho Ferreira	Mixto
			Motivo	
			Esse juiz é um misera que ta dirigido de mão very pegos viciado fora	
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe

Vê-se que da conduta do denunciado entende esta Procuradoria que ao zombar da arbitragem, contestando suas decisões até em tom de ameaça, sem que deste ato não se gere violência física ou ofensas mais graves, recai no art. 258, §2º, II do CBJD, que diz:

*“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).*

*§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:*

*I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;*

*(AC). II - **desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.** (AC).”*

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

### III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 254, §1º, II c/c art. 254-A, §1º, II c/c art. 258, *caput*, c/c 258, §2º, II, todos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 04 de junho de 2024.



**ALLISSON CARLOS VITALINO**

**Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB**